

RESPOSTA

A' SEGUNDA CENSURA

SOBRE O PLANO DO NOVO CODIGO.

I.

Sobre a Rubrica.

Responde:

1.º Que se deve conservar, porque no Codigo vem todas, ou quasi todas as leis do reino relativas ao corpo e estado da nação; e isto basta para lhe convir o titulo.

2.º Que a falta das leis, que respeitão ao corpo da nação, ou direitos publicos dos tres estados do reino, das côrtes e dos vassallos não prova a impropriedade do titulo; porque não temos semelhantes leis, nem se devem de novo fazer, pelas razões dadas na resposta a primeira censura.

3.º Que quando com tudo se queira mudar para o de — ordenações e leis do reino, ou outro qualquer, não tem dúbida; nem o caso pediria a mais leve contestação, porque em fim a questão sempre é de nome e grammatical.

II.

Sobre os Titulos, que não entrárão.

Responde I. Que quanto á falta do regimento dos ministros e tribunaes do reino, e de todos os mandatarios do poder supremo, se não compilárão as ordenanças geraes;

1.º Porque na junta se assentára mais de uma vez, que se não fizessem, e se reservassem para o Livro I.

2.º Porque se não podião fazer, sem estar o Codigo acabado; pois que com elle se devião conformar.

3.º Porque neste Codigo Tit. III. §. 3. se mandão fazer regimentos especiaes, que andem separados deste Codigo, pela razão de que elles mais facilmente podem admittir mudança e alteração.

4.º Porque no mesmo Titulo vem declarado o que é jurisdicção, as suas especies, differença e qualidade; as obrigações especiaes dos juizes; a natureza dos officios publicos, e outras providencias, reservando-se as miudezas, e o mais, que faltar e parecer conveniente, para os ditos regimentos.

Responde II. Que quanto á falta do artigo do governo municipal das cameras das villas e cidades do reino:

1.º Em muitas partes do Codigo se declara e fixa a auctoridade das cameras sobre o governo economico da cidade, ou villa e termo.

2.º Que o seu proprio e especifico logar deve ser no Liv. I. no Titulo dos vereadores, na fórma do assento da junta.

3.º Que as leis municipaes, ou posturas das cameras não podem ser as mesmas em todas as terras; e por isso não é bem, que entrem em um Codigo publico e universal.

Responde III., pelo que toca ao artigo das colonias e seu governo: que se não mandou fazer, nem era necessario ou conveniente; ou porque se devem governar pelo direito geral da nação; ou porque as leis particulares dos povos ou terras conquistadas, como se devem accomodar ao tempo, circumstancias e sua condição, é melhor que constem de regimentos proprios, que admittem facil mudança, ou que se dêem immediatamente pelo ministerio aos governadores, do que se incorporem no Codigo; e que esta é a practica de todas as nações, antigas e modernas, a respeito de suas colonias, e assim o aconselhão os politicos.

Responde IV. Que no tocante ás diferentes classes

de cidadãos , fidalgos , nobres , plebeos , e seus direitos , se deve fallar delles no tractado das pessoas.

Responde V. Quanto aos officios e occupações do paço :

1.º Que este artigo pouco , ou nada influe na administração da justiça , que é o ponto.

2.º Que se deve deixar ao Rei o modo e governo de sua casa , e a qualidade e distincções dos seus criados.

3.º Que em quanto ás moradias dos fidalgos , seus foros e direitos , etc. , esta materia ou deve ir em um regimento particular , assim como disse dos ministros , e se tem feito até agora ; ou deve vir no tractado das pessoas , no direito particular.

Responde VI. O mesmo quanto aos privilegios e prerogativas da familia Real , da Rainha casada , ou viuva , do Principe herdeiro , e dos Infantes ; e accrescenta , que em parte nenhuma do Codigo deve vir o artigo da policia aulica da côrte do Rei : que ainda assim neste Codigo no Tit. XLII. §. 2. se declara a precedencia dos Principes atados entre si pela proximidade do sangue e parentesco com o Rei ; que isto basta.

Responde VII. , pelo que toca aos crimes publicos , que devião entrar neste Codigo : que lhe pareceo melhor e mais methodico tractar dos crimes publicos , assim como dos particulares , no mesmo Codigo Criminal ; e assim o tem feito os maiores legisladores do mundo.

Responde VIII. No que toca ao artigo da povoação , primeiro objecto da legislação economica :

1.º Que a povoação deve ser um objecto geral do Codigo não só do Direito Publico , mas do Particular , que o auctor de um e outro deve ter sempre em vista , dando em seu beneficio todas as providencias , que entender necessarias , e que soffrer a materia , de que tractar , e que por tanto não deve vir em Titulo particular , mas sim reinar por todo o Codigo.

2.º Que no de Direito Publico se manda , que os officiaes de justiça e de fazenda sejam casados ; que seja havido por natural do reino o estrangeiro , que nelle casar ; que só de certa idade se possa entrar nas religiões ;

que não possam seguir a vida ecclesiastica sem licença, os que estiverem matriculados na milicia, ou em estudos geraes, etc.; que estas providencias, e outras muitas forão todas ordenadas em beneficio da povoação.

Responde IX. Quanto aos meios da subsistencia dos povos pelo uso das artes primitivas, que são a agricultura, a caça, a pesca, a pastoral e a metallurgica, e pelo uso das melhoradoras, como são as fabricas e manufacturas, ou necessarias, ou de mero luxo e prazer:

1.º Que se não servio no Codigo de similhantes expressões e termos, porque sempre fugira de palavras facultativas.

2.º Que porém fallára da agricultura em um Titulo inteiro; em outro da caça e da pesca, e dos que fazem vida de caçador; em outro da metallurgica, isto é, das minas e metaes.

3.º Que pelo que toca ás artes melhoradoras, no Titulo da policia, além de outras providencias, se encarrega aos seus ministros o cuidado e direcção de todos os officios necessarios para a subsistencia e commodidade do homem; e se ordena, que se fação a este respeito todos os regulamentos, que parecerem convenientes, os quaes não devem entrar no Codigo, pela mesma e maior razão, por que não devem entrar os regimentos dos ministros.

Responde X. Quanto ao commercio, á moeda, e marinha mercantil e militar:

1.º Que dá em resposta o que acima disse a respeito da povoação.

2.º Que na junta se assentou, que se fizesse um Codigo mercantil separado, aonde de necessidade hão de vir as ordenanças da marinha, e as leis geraes do commercio, que nestes termos pertencem ou a este Codigo, ou á jurisprudencia convencional e geral dos contractos.

3.º Que da moeda fallou no Tit. XXXIX., aonde vem o direito de a fazer, a sua lei e peso, a obrigação de a aceitar, o augmento de seu valor, e os privilegios dos moedeiros, etc.

Responde XI. Que no tocante á educação nacional,

fallára da educação fysica, moral, litteraria, publica e domestica no Titulo da policia, a que pertence, em distinctos §§.

III.

Sobre os Titulos, que não devião entrar no Codigo.

Responde I. Sobre o Titulo I. dos Direitos Reaes :

1.º Que em muitos logares do Codigo se falla da constituição da monarchia pelo que respeita ao poder e independencia dos nossos Soberanos; e que isto basta para se fazer necessario o Titulo.

2.º Que elle é necessario, por ser a base e fundamento de tudo quanto se disser e tractar adiante.

3.º Que não é novo, nem defeito, que em um Codigo particular se tragão principios geraes de Direito Publico, ou Natural, para sobre elles cair a legislação propria; e que isto até serve para instrucção dos juizes, e para elles poderem fazer o devido uso da interpretação doutrinal, por ser impossivel comprehender a legislação todos os casos.

Responde II. Sobre o Titulo II. dos juizes e penas:

1.º Que crear juizes e determinar penas, é direito majestatico, e por isso delle se fallou no Codigo.

2.º Que a este direito e poder judiciario e executioal, que compete a todo o imperante, se ajuntarão no referido Titulo as leis e providencias particulares da jurisdicção e officio dos nossos magistrados e seus officiaes, que o fazem pertencer ao Direito Publico particular deste reino.

Responde III. Sobre o Titulo X. das appellações e citações para Roma; sobre os Titulos XVII. e XVIII.º do fóro do clerigo e da causa; sobre o Titulo XIX. da ajuda do braço secular; sobre o Titulo XXV. dos aggravos para a Glória; e sobre o Titulo XXVI. das cartas tuitivas:

1.º Que sempre se tractarão no Liv. II. das Ordenações velhas e novas.

2.º Que como ao Principe toca o direito de legislar *circa sacra*, e de cohibir a violencia dos ecclesiasticos, a que pertencem os mencionados Titulos, serão bem mettidos no Codigo.

Responde IV. Sobre o Titulo das seguranças: que elle pertence para aqui, em quanto á obrigação, que o Rei tem, de segurar e defender o seu vassallo; e pôde pertencer para o Liv. V., em quanto á pena dos que quebrão esta segurança; e para o III., em quanto ao modo della; e que assenta, que está bem posto no seu lugar.

Responde V. Sobre o Titulo XLV. do poder economico, que ainda o não tem feito; e o nota em sentido diverso daquelle, em que foi concebido: reserva a sua resposta para o tempo, em que elle se censurar; e então fallará sobre a sua justiça e collocação.

IV.

Sobre o methodo.

Em resposta á censura do doutor Antonio Ribeiro e a outra do doutor Francisco Pires de Carvalho, que o compilador julgou ser uma mesma censura, e de um só A., porque da junta lhe forão remetidas com vista, unidas e copiadas pela nresma letra, sem os nomes dos censores:

Responde no tocante á falta de ordem: I. que se admira, que umas palavras tão pouco comedidas e concertadas possam caber na bôcca do homem christão, de um sabio, e do homem publico; que elle só responderá ás cousas, e nunca a palavras: II. que a todos os defeitos arguidos na razão do methodo se pôde dar esta resposta geral: 1.º que não ha plano algum doutrinall de Direito Publico ecclesiastico, ou civil, que se não possa criticar com razões sólidas, ou especiosas, o que é facil, pois para isto basta abrir um, ou outro livro, em que venha outro differente, e arguil-o e notal-o por elle: 2.º que cada auctor tem, e teve sempre a liberdade de formar o seu plano como entender, sem se embaraçar com o dos outros: 3.º que o methodo, além das leis geraes proprias do genero de escriptura, poucas mais recebe: 4.º que o Rei não está obrigado a seguir a, e basta que na sua legislação entre alguma tal ou qual

ordem: 5.º que não ha Codigo no mundo ordenado segundo as leis dos methodistas: 6.º que as faltas methodicas em materia politica, não sendo notaveis, são vistas pelos homens publicos e negociosos com a mesma indifferença, com que vêm os defeitos grammaticaes, e outros semelhantes, arguidos ás grandes obras: 7.º que já acabou o gosto dos allemães sobre a exactidão de planos e prolixidade de divisões e subdivisões: 8.º e ultimamente, que elle não é optimista do tempo, que nunca se defendeo com esta seita, que reputa por uma verdadeira hypocrisia literaria: 9.º que é de outra eschola, e que se contenta, que a cousa seja boa, decente e capaz de apparecer, e, sobre tudo, que satisfaça ao fim.

Responde em particular, quanto á ordem, que seguio, que ella é a mesma, que já havia proposto na Introducção ao plano; e que assim: 1.º pozera em primeiro logar o Titulo dos direitos Reaes, como base e fundamento de tudo quanto se dissesse adiante no Codigo, dando a entender nelle a sua ordem, e que nem elle se podia proseguir, sem anticipadamente se saberem os direitos do imperante e dos subditos; e que nelle vem principios de Direito Publico universal, e principios do Direito Publico particular deste reino, segundo a sua particular constituição; porque nelle se diz, que sómente a Sua Majestade compete a direcção e governo do corpo politico do Estado, e que só a Deos, e a mais ninguem é obrigado a dar contas; e aqui temos uma lei fundamental sobre o poder de Sua Majestade e regimento de seu reino, que hoje se não fez, nem podia fazer, mas só se ordenou e declarou, segundo a sua primitiva constituição.

2.º Que no mesmo Titulo se enuncia e declara, quaes são os bens da Corôa, e sua differença entre si, e dos direitos Reaes, reservando-se o tractar da materia para ao depois, em Titulos separados.

3.º Que ahi mesmo se diz, qual é a administração e livre uso, que compete a Sua Majestade dos sobreditos bens e direitos, que sendo proprios sómente de uma monarchia pura e absoluta e independente, como Portugal, devião entrar no seu Codigo, e no seu primeiro Titulo.

4.º Que tem por cousa bem nova e estranha dizer-se, que no Codigo de Direito Publico particular não devem vir principio, ou principios de Direito Publico universal, ou natural; porque ainda que não devão entrar os ditos principios abstractos e descarnados, não comprehende como não possam entrar applicados e appropriados á nação, limitados e entendidos segundo a fórma do seu governo, e particular utilidade e commodidade da mesma nação; que se não ordenou até agora Codigo algum, nem é possível ordenar-se, em que se não fizesse uso e applicação dos referidos principios.

5.º Que conhecidos e entendidos em geral os direitos do imperante e dos subditos naquelle Titulo I., passára logo a tractar nos dous seguintes do poder legislativo, judicial e executorial, isto é, do poder de fazer leis, etc.; e aqui enumera todos os artigos, que entrá-rão nos Titulos II. e III., e acrescenta, que as determinações, que vem nos ditos dous Titulos, erão proprias e privativas do Direito Publico particular deste reino, e para elle feitas e accommodadas; e que não nega que o seu fundamento e alicerce sejam os principios de Direito Publico universal, e que máo seria o Codigo, e muito máo, se delles se desviasse inteiramente; que os sobreditos direitos legislativo, judiciario e executorial convem a toda e qualquer sociedade, pois que sem elles não póde existir, ou imaginar-se; e por isso tractára delles em primeiro logar, com relação sempre a Portugal, como fica dito.

6.º Que na enumeração, que faz, do que se comprehende no Titulo III., declarára as diversas ordens dos magistrados, tribunaes e relações; a sua jurisdicção e imperio, e modo de usar della; a natureza dos officios e cargos publicos; a differença e diversidade das penas; e o direito, que compete aos differentes magistrados e relações na sua imposição, etc.

Passa depois a expôr a ordem do plano sobre o Direito Publico ecclesiastico, e aqui repete quasi o mesmo, que havia dito na Introducção ao Codigo. Acrescenta, que assim entendo, que a ordem, que seguira, era boa e simples, e tinha entre si algum tal ou qual nexo, ou

sistema; e que podia passar não só em um Código de leis, em que não deve haver tanta escrupulosidade, mas ainda em um corpo de doutrina; e que não sabe que seja culpa não seguir a ordem e divisão do Direito Publico ecclesiastico pelos tres objectos de pessoas, cousas e acções; que não reputa aquella divisão pela melhor; e que tem muita gente boa pela sua parte.

Accrescenta mais, que podia ser, que na mesma ordem, que seguio, fosse melhor antepôr um Titulo, e pôr outro; mas que este defeito, quando o haja, é insignificante, e não merece a pena da sua averiguação, na defesa: que vir este Titulo primeiro, ou aquelle, na mesma serie, e na mesma parte e capitulo geral de uma materia (qual é a do direito ecclesiastico, de que alli se tracta), é bagatella, que não entra em consideração: muito mais, que nem essa admite; porque se estade, que todos os Titulos forão dispostos e collocados no seu devido logar.

Passando á parte do Direito Publico civil, responde:

1.º Que quanto á censura desta parte, não seguio a divisão vulgar de pessoas, cousas e acções; e que acha que é violencia obrigar o seu entendimento e a sua vontade a seguit-a, de que se queixa e agrava, com o devido respeito, para o juizo dos homens sabios, imparciaes e desapaixonados.

2.º Que este Código contém dous artigos, ou capitulos principaes, que são os direitos ecclesiasticos e civis; e que daqui vem, que pondo uns e outros debaixo da sua serie e capitulo, não commetteo desordem; que se trata dos direitos ecclesiasticos no Titulo IV. até XXVI.; e nesta longa serie de Titulos não entra um só, que respeite aos civis.

3.º Que começára a fallar em particular deste direito pelo Titulo XXVII. da segurança, por ser a primeira obrigação do Rei acodir, auxiliar e proteger a pessoa e bens dos seus vassallos; e que desta protecção e segurança fallára no dito Titulo, accommodando e applicando nelle as ordenações e leis antigas e actuaes sobre a materia.

4.º Que passára do Titulo da segurança ao Titulo

XXVIII. da cultura das terras , primeiro objecto de toda a legislação publica.

5.º Que a este se seguem os Titulos **XXIX.** , **XXX.** , **XXXI.** e **XXXII.** das coutadas , dos foraes e das jugadas , que se podem bem considerar como um certo appendix accessorio do Titulo geral da agricultura , a que tocão e respeito.

6.º Que vem logo os Titulos **XXXIII.** até **XI.** , em que se falla dos bens da Corôa e sua differença entre si , e modos differentes da sua aquisição , materia comprehendida nos Titulos dos reguengos , dos bens vacantes , das capellas da Corôa , dos bens dos condemnados , dos indignos , dos commissos , das minas e metaes , e dos impostos e tributos.

7.º Que como ao Principe competem outrosim os direitos de prover os officios e cargos publicos , de regular a precedencia entre os seus ministros e officiaes , e a policia do Estado , tractára delles nos tres Titulos immediatos , e no seguinte do poder economico , que compete ao mesmo Principe na qualidade de pai de familias , concluindo o tractado dos direitos do imperante com o Titulo , que se segue , do direito militar , aonde vem as principaes leis e providencias nas materias respectivas ao Direito Publico interno sómente , e alli se referem , enuncião e mandão fazer novos regulamentos militares.

8.º Que dos direitos do imperante passára aos direitos e officios do cidadão , que são duas partes , de que , na opinião de grandes doutores , se compõe o Direito Publico universal , e por que se póde tambem compôr o particular.

9.º Que a este Titulo se segue o dos naturaes e estrangeiros , com que fechou a obra ; e o reputou como uma sequêa do antecedente , porque depois de nelle se dizerem os direitos e officios do cidadão , era consequente e necessario dizer qual era o natural , o cidadão e o estrangeiro , e os modos , por que se adquirem os direitos da cidade , naturalidade , e da visinhança , ou municipaes , e outros , que vem naquelle Titulo , que só deveria ser o primeiro , adoptando eu o methodo vulgar e divisão de pessoas , cousas e acções.

Que esta fôra a ordem, que seguira, e que lhe pareça que não é muito escura, nem desligada, e que guarda entre si algum nexo, analogia, ou systema; e sobre tudo, que é tão facil, que qualquer criança pôde atinar com ella.

10. Que resta dar a razão da ordem dos Titulos XLVII. até LVII., em que se tracta da lei mental, e da ordem e maneira de succeder nos bens da Corôa: a que satisfaz, dizendo que esteve em não metter os ditos Titulos no Código, por pertencerem mais ao direito particular dos donatarios, e tractado das pessoas, do que ao publico; mas que, considerando por uma parte, que delle se fallou em todas as compilações no Liv. 2., e pela outra a intima relação, que os referidos Titulos tem com a Corôa, e que a lei mental se pôde de algum modo considerar como constitutiva da nação, mandára de parecer, e fallára da materia no fim do Código.

11.º Que esta é a resposta ao §. 1. da censura sobre a falta de methodo, e que parecia que estava acabada; mas que não era assim, porque no §. 2. se repetia e continuava a mesma oração. E protesta não responder aos reparos e notas dos censores canonistas nas materias civis do Código, por não serem da sua profissão; porque achando-se hoje separadas e divididas entre si as faculdades de canones e de leis, é de crer, que só forão auctorizados por Sua Majestade nas canonicas, e estes são os termos habeis, que sempre se devem suppôr; e acrescenta estas palavras: Ainda nestas dissera, que sempre se devia ir com muito tento e cautela com o voto e parecer dos melhores e mais desabusados canonistas, quaes são, na sua opinião, e na geral, os sabios collegas nomeados para a revisão do Código na parte ecclesiastica, por quanto a precisa necessidade, em que elles estão, de lerem todos os dias o decreto de Graciano, as decretaes, os bullarios e concilios, e outras similliantes colleções, de que a maior parte das mesmas disposições boas são hoje impracticaveis; esta lição, junta com a falta de applicação e combinação daquelles direitos, ou canones disciplinares em ~~com~~ com as leis publicas par-

ticulares, assim ecclesiasticas, como politicas do Estado] e a demasiada crença e amor, que lhes tem, consequencia necessaria de um continuado estudo, basta para se poder com razão desconfiar, ou ao menos duvidar do seu juizo e sentimentos na materia.

E traz para prova o exemplo dos dous lentes canonistas de grande nome, deputados pelo senhor Rei D. João III. para examinar e rever a compilação do senhor Rei D. Manoel, e declarar as ordenações, que achasseni devião ser revogadas inteiramente, ou emendadas e corrigidas por nullas e injustas, e contrarias á liberdade e direitõs da Igreja; os quaes votárão, que cento e tantas ordenações, que com particularidade analysárão, erão nullas e injustas, já por falta de auctoridade e jurisdicção legitima da parte d'elRei, já pela contradicção, que ellas tinhão com os canones da Igreja, e já por outras razões, etc.; e que esta foi a verdadeira fonte e origem de tantas alterações e mudanças consideraveis, que o dito senhor e seu neto forão obrigados a fazer nas sobreditas ordenações, que ao depois se ingerirão na compilação Filippina. O qual exemplo prova bem, que é muito para recear, que canonistas meramente theoreticos e especulativos, por melhores que elles sejião, declinem ou a favor da curia, como succedeo no reinado d'elRei D. João III., ou dos bispos, como poderá succeder agora, segundo a doutrina do tempo, e o particular systema de cada um.

Por tanto, diz elle, requer por fim de tudo, que as notas e réparos dos censors canonistas nas materias ecclesiasticas da sua profissão, em que são ouvidos, antes de se lhes mandarem, sejião primeiro vistas, apuradas e examinadas com toda a devida circumspecção pelos dous professores legistas, meus collegas, na composiçãõ doCodigo, para que assim, livres de toda a suspeita e escrupulo, possão subir á junta superior, e por ella á presença de Sua Magestade para a sua ultima e necessaria approvaçãõ.